



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Junho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 232/86:

Distribui as verbas de exploração do Totobola e do Totoloto destinadas ao apoio a empresas jornalísticas. Revoga a Portaria n.º 836/85, de 7 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 233/86:

Prorroga por um período de seis meses o prazo estabelecido no n.º 2 do n.º 10.º da Portaria n.º 79/85.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território:

Portaria n.º 234/86:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Comércio e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 235/86:

Estabelece disposições quanto à eliminação do uso restrito dos transportes por indivíduos com mais de 65 anos.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 236/86:

Determina que a participação emolumentar já atribuída por despacho ministerial de 14 de Junho de 1984 às chefias e técnicos superiores que exercem funções nas áreas de análise, programação e desenvolvimento dos sistemas informáticos da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça, até ao montante de 30 %, produza efeitos desde 1 de Julho de 1984.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 237/86:

Aprova o plano e regime de estudos do curso de licenciatura em Organização e Gestão de Empresas ministrado pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Revoga a Portaria n.º 798/83, de 29 de Julho, com a alteração que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 1050/85, de 22 de Dezembro.

Portaria n.º 238/86:

Altera os planos de estudos dos cursos de bacharelato em Contabilidade e Administração, em Línguas e Secretariado e em Aduaneiro ministrados pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, aprovados pela Portaria n.º 918/83, de 7 de Outubro.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 239/86:

Dá nova redacção aos n.ºs 9.º e 15.º, n.º 1, da Portaria n.º 580/83, de 17 de Maio, que define o que entende por habitação social. Revoga a Portaria n.º 113/85, de 21 de Fevereiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Portaria n.º 232/86

de 22 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, uma percentagem do produto líquido das explorações do Totobola e do Totoloto foi destinada ao apoio a empresas jornalísticas em termos e segundo critérios a estabelecer pela tutela do sector.

A Portaria n.º 836/85, de 7 de Novembro, veio dispor os esquemas de apoio a promover, não resolvendo, por um lado, a necessidade de regulamentação para a exequibilidade dos apoios aos investimentos da imprensa regional e, por outro, a definição de um mecanismo que operacionalize uma forma expedita de distribuição das verbas pelos destinatários, em ordem a minorar os problemas decorrentes de demoras nas entregas, na maioria das vezes a empresas com dificuldades de tesouraria prementes.

A diversidade e especificidade dos problemas que afectam as numerosas entidades que prosseguem a realização do direito fundamental à informação aconselha não ser desejável a criação de mecanismos muito sofisticados de apoio, sem embargo, no entanto, de se contar com a experiência a colher no futuro para a introdução de correcções ou alterações que se mostrem adequadas.

Assim:

Nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março;

Ouvidas as associações de imprensa diária e não diária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e para os Assuntos Parlamentares, o seguinte:

1.º As verbas de exploração do Totobola e do Totoloto destinadas ao apoio a empresas jornalísticas serão distribuídas nos termos seguintes:

- a) 62,5 % para o reforço das dotações inscritas no Orçamento do Estado para subsídio de papel, repartidas proporcionalmente aos montantes aí fixados;
- b) 32,5 % para subsídios não reembolsáveis a investimentos da imprensa regional em equipamento gráfico ou de gestão que visem a modernização e a introdução de novas tecnologias de informação;
- c) 5 % para o apoio a acções ou iniciativas de formação profissional de jornalistas.

2.º Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior considera-se de imprensa regional toda a publicação de expansão regional e carácter informativo que verse predominantemente temas sobre a região ou localidade em que se insere.

3.º Os órgãos de imprensa regional que pretendam beneficiar dos subsídios para investimento deverão apresentar na Direcção-Geral da Comunicação Social projectos fundamentados em estudo económico até 31 de Janeiro de cada ano.

4.º Os projectos de investimento serão classificados valorando-se prioritariamente de acordo com os seguintes critérios:

- a) Viabilidade económica e financeira do projecto e da entidade beneficiária;
- b) Menor coeficiente entre o montante do capital a investir e o número de publicações beneficiadas;
- c) Percentagem mais elevada de outras fontes de financiamento;
- d) Maior incorporação de materiais e tecnologia nacionais;
- e) Inexistência de qualquer outro financiamento do Estado.

5.º Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior apenas se deverão considerar as publicações de periodicidade máxima mensal e com uma tiragem mínima de 500 exemplares por cada edição.

6.º A Direcção-Geral da Comunicação Social apreciará os projectos, podendo solicitar às entidades candidatas as informações e elementos de análise que tenha por convenientes, submetendo ao membro do Governo responsável pela comunicação social, no prazo de 90 dias a contar da data prevista no n.º 3.º, a lista classificativa acompanhada dos fundamentos para a respectiva graduação.

7.º Os subsídios serão concedidos, mediante despacho do membro do Governo responsável pela comunicação social, até ser esgotada a verba disponível.

8.º Os eventuais saldos apurados após a concessão de subsídios reverterão para o reforço das verbas destinadas ao subsídio de papel para a imprensa de expansão regional correspondente ao 4.º trimestre.

9.º A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — Departamento de Apostas Mútuas comunicará trimes-

tralmente à Direcção-Geral da Comunicação Social o montante das verbas destinadas aos apoios previstos na presente portaria, a qual proporá ao membro do Governo responsável pela comunicação social a sua distribuição nos termos dos números anteriores.

10.º A entrega das verbas aos destinatários será efectuada pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — Departamento de Apostas Mútuas, com expressa indicação da sua proveniência e atribuição por conta da Direcção-Geral da Comunicação Social.

11.º O cumprimento do disposto na presente portaria será objecto de fiscalização por parte da Direcção-Geral da Comunicação Social.

12.º Para o ano em curso o prazo estabelecido no n.º 3.º decorrerá excepcionalmente até 15 de Setembro.

13.º É revogada a Portaria n.º 836/85, de 7 de Novembro.

Secretaria de Estado dos Assuntos Parlamentares.

Assinada em 12 de Maio de 1986.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e para os Assuntos Parlamentares, *Luis Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DO TURISMO E DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 233/86
de 22 de Maio

A Portaria n.º 79/85, de 7 de Fevereiro, estabelece no seu n.º 10.º, n.º 2, que durante o prazo de um ano é permitida a utilização de veículos em carreiras de alta qualidade sem os requisitos fixados na alínea b) do n.º 1 do mesmo número.

Verificou-se que alguns operadores não tiveram possibilidade de dar cumprimento àquela imposição no prazo estabelecido por falta de disponibilidade das empresas carroçadoras para a sua execução.

Assim, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 375/82, de 11 de Setembro, e do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 399-E/84, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É prorrogado por um período de seis meses o prazo estabelecido no n.º 2 do n.º 10.º da Portaria n.º 79/85.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor e produz efeitos a contar de 8 de Fevereiro de 1986.

Secretarias de Estado do Turismo e dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 11 de Abril de 1986.

O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.